

EMENDA Nº - CTFC  
(ao PL 3995/2024)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** XX Fica instituído o Portal Nacional de Governança e Desempenho Público, a ser mantido em plataforma eletrônica oficial, para a consolidação e divulgação de metas, indicadores, relatórios de desempenho e avaliações de órgãos e entidades públicos regidos por esta lei.

§ 1º O Painel será coordenado por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, com colaboração dos órgãos de controle e da sociedade civil.

§ 2º Deverão constar do portal:

I – a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, os planos nacionais, setoriais e regionais, o plano plurianual da União, as políticas nacionais e os planejamentos estratégicos institucionais de cada ministério, assim como painéis com os indicadores e metas desses instrumentos de planejamento que permitam o acompanhamento de sua evolução histórica;

II – o acesso a relatórios de auditoria interna e externa, com destaque para avaliações de governança e dos demais instrumentos de planejamento desta lei;

III – os relatórios de gestão anual de cada ministério.

§ 3º Deverão ser segregadas as publicações referentes às etapas de planejamento, execução, monitoramento e avaliação.

§ 4º Os instrumentos de planejamento e relatórios devem ser escritos em linguagem clara, objetiva e simples, e versões resumidas devem ser divulgadas em conjunto com o documento principal, de modo a democratizar o acesso à informação e enfatizar os principais objetivos, riscos e ações dos órgãos e entidades públicos, conforme disposto em regulamento.

§ 5º Os principais instrumentos de planejamento, bem como os relatórios periódicos de avaliação de desempenho e governança, deverão ser objeto de ampla divulgação pública em canais oficiais da Administração Pública e, sempre que possível, por meio de parcerias com os principais veículos de



comunicação de massa, visando promover a participação da sociedade e o aprimoramento da ação governamental.”

“**Art.** A Administração Pública poderá instituir mecanismos de reconhecimento institucional, premiações para as organizações e gestores com melhor desempenho em governança, conforme critérios objetivos definidos em lei.”

“**Art.** Os ocupantes de cargos da alta administração serão individualmente responsáveis pelo cumprimento das metas prioritárias da organização:

**I** – como critério de mérito em nomeações, reconduções, promoções e premiações;

**II** – na apuração de responsabilidade pela gestão de recursos públicos nos processos de tomada e prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, especialmente em relação a determinações injustificadamente não cumpridas em avaliações anteriores.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei por meio da inclusão de dispositivos que reforçam os princípios constitucionais da transparência, eficiência, planejamento e accountability na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A proposta de inclusão do artigo que institui o Portal Nacional de Governança e Desempenho Público visa fortalecer os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da transparência, eficiência e publicidade, ao consolidar em plataforma oficial um repositório estruturado de informações estratégicas, operacionais e de desempenho da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A iniciativa contribui para o aperfeiçoamento da governança pública ao permitir o acompanhamento sistemático e integrado de metas, indicadores, planejamentos estratégicos e avaliações institucionais, promovendo maior racionalidade na formulação, execução e avaliação de políticas públicas. A



centralização dessas informações em um portal único evita dispersão de dados, fortalece a accountability e permite o uso mais eficaz de ferramentas de análise por órgãos de controle e pela sociedade civil.

Ao prever a coordenação pelo Poder Executivo Federal com colaboração dos órgãos de controle e da sociedade civil, o artigo confere legitimidade e pluralidade ao processo de monitoramento, alinhando-se a práticas modernas de governança participativa. A exigência de linguagem clara, objetiva e acessível nos instrumentos de planejamento e avaliação reforça o compromisso com a democratização da informação, garantindo que o conteúdo seja compreensível à população em geral. Ademais, a publicidade dos dados em diferentes canais, inclusive por meio de parcerias com veículos de comunicação, amplia o alcance e o impacto das ações públicas, fomentando o controle social e o aprimoramento contínuo da gestão.

O artigo que autoriza a instituição de mecanismos de reconhecimento institucional e premiações visa estimular a melhoria contínua da gestão pública por meio de incentivos positivos, alinhando o desempenho em governança à valorização institucional e à meritocracia. A previsão de critérios objetivos, associados aos resultados de avaliações regulares, contribui para o fortalecimento da cultura de desempenho e responsabilidade.

Por fim, a previsão de responsabilização individual da alta administração pelo cumprimento das metas prioritárias da organização consolida a accountability como valor estruturante da atuação pública. A vinculação dos resultados à nomeações, reconduções e promoções, bem como à responsabilização em processos de contas, representa um avanço relevante na profissionalização da gestão pública e na responsabilização de gestores por seus resultados, respeitando os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.



Dessa forma, os dispositivos propostos estão em consonância com os objetivos centrais do projeto e contribuem para uma administração pública mais estratégica, transparente e responsável,

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

**Senador Beto Faro**  
**(PT - PA)**

